



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

PROJETO DE LEI Nº /2023

PREVÊ A CONCESSÃO DE INCENTIVOS ÀS EMPRESAS PRIVADAS QUE ADMITIREM EM SEUS QUADROS FUNCIONAIS PESSOAS EM TRATAMENTO DO USO ABUSIVO DE ÁLCOOL E/OU OUTRAS DROGAS OU EGRESSAS DE ACOLHIMENTO EM COMUNIDADES TERAPÊUTICAS ACOLHEDORAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS APROVA:

Art.1º Fica estabelecida, no âmbito do Município de Campo Grande/MS, a concessão de incentivos às empresas privadas que admitirem em seus quadros funcionais pessoas em tratamento do uso abusivo de álcool e/ou outras drogas ou egressas de acolhimento em comunidades terapêuticas.

Parágrafo único Os benefícios concedidos a partir desta Lei terão como finalidade principal a reinserção social e laboral plena do indivíduo com problemas biopsicossociais em decorrência do uso abusivo de álcool e/ou outras drogas.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I – Pessoas em tratamento do abusivo de álcool e/ou outras drogas: pessoas em tratamento no Centro de Atenção Psicossocial Álcool e drogas – CAPS AD, em decorrência do uso abusivo e prejudicial de álcool e/ou outras drogas.

II – Pessoas egressas de comunidades terapêuticas acolhedoras: pessoas que concluíram o projeto de acolhimento proposto pelas Comunidades Terapêuticas Acolhedoras beneficiárias do disposto na Lei Municipal nº 6.822, de 5 de maio de 2022.

Art. 3º Caberá ao Executivo Municipal regulamentar o disposto nesta Lei, estabelecendo as formas de incentivos a serem concedidos às empresas privadas beneficiárias que fizerem jus aos critérios previamente estabelecidos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 4º As fontes de recursos para a operacionalização do disposto neste dispositivo legal serão constituídas:

I – por dotações ou créditos específicos, consignados no orçamento do Município;

II – por doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III – por outros recursos públicos provenientes de Programas Governamentais do Estado e/ou da União.

Parágrafo único - Caso os créditos previstos sejam insuficientes, o Poder Executivo poderá abrir crédito adicional suplementar, através de projeto específico a ser enviado ao Legislativo Municipal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2023.

Adilson Viana Junior
JUNIOR CORINGA
Vereador (PSD)



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei prevê a concessão de incentivos às empresas privadas que admitirem em seus quadros funcionais pessoas em tratamento do uso abusivo de álcool e/ou outras drogas ou egressas de acolhimento em comunidades terapêuticas acolhedoras no Município de Campo Grande/MS.

De acordo com a Lei Federal nº 13.840/2019, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas:

Art. 8º-D. "São objetivos do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, dentre outros:

(...)

VIII - articular programas, ações e projetos de incentivo ao emprego, renda e capacitação para o trabalho, com objetivo de promover a inserção profissional da pessoa que haja cumprido o plano individual de atendimento nas fases de tratamento ou acolhimento;"

Depreende-se do disposto no mecanismo legal supracitado a importância do papel da geração de emprego e renda na efetiva reinserção social das pessoas em tratamento do uso abusivo de álcool e/ou outras drogas. Também convencionou que programas e projetos de incentivo, tais quais o apresentado através deste pretenso mecanismo legal, são fundamentais à execução do Plano Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.

Do ponto de vista da legalidade, o Projeto de Lei ora apresentado encontra respaldo no artigo 22, incisos XIV, XIX e XX da LOM, que prescreve a competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, nas seguintes matérias:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 22 - "Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

...

XIV - organização e estrutura básica dos serviços públicos municipais;

(...)

XIX - autorização para assinatura de convênio de qualquer natureza com outros municípios ou com qualquer entidade pública ou privada;

XX - concessão de auxílios e subvenções a entidades públicas ou privadas;"

Mister se faz ressaltar ainda que a competência legislativa conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra abrigo na expressão do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar-se de assunto de interesse local, ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais. A presente proposição cumpre as obediências exigidas quantos aos preceitos constitucionais.

Outrossim, uma das funções do Vereador, segundo o artigo 2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, é o de assessoramento ao Executivo, ora, então não restam dúvidas de que estas leis servem de escopo para a atuação do Prefeito e conseqüentemente é uma resposta do Legislativo à sociedade das suas preocupações.

Do exposto, entende-se ser plenamente legal a presente propositura legal, pois se o Poder de Legislar é do legislativo, estará este livre para atuar e deliberar, inclusive por ser o interesse da coletividade, conforme a necessidade e oportunidade, respeitando totalmente, a separação dos poderes.

Em face destes argumentos peço o voto e apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de lei.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2023.

Alexsandro Viana Junior
JUNIOR CORINGA
Vereador (PSD)